



GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - SEBASTIÃO FABRÍCIO MARTINS PAULINO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 008/2026

Aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO

RECEBI EM: 16 / 06 / 26 ÀS 10:00

Ass.: _____

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS PEDRO AFONSO 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por Lei – e sob demais prerrogativas existentes –, faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei Complementar nº **001/2026** de autoria do Poder Executivo, eu em conformidade com o Regimento Interno, extraio o seguinte Autógrafo de Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pedro Afonso – REFIS 2026, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a impostos, taxas, contribuições de melhoria e demais débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º Poderão ser incluídos no REFIS os débitos que se encontrem em fase administrativa ou judicial.

§ 2º Ficam expressamente incluídos no programa os débitos protestados em cartório.

§ 3º A adesão ao REFIS não implica cancelamento do protesto, que será levantado após a quitação integral do débito.

§ 4º As custas, emolumentos e demais despesas decorrentes do protesto ou de sua baixa correrão exclusivamente por conta do contribuinte.

§ 5º No caso de débitos ainda não constituídos, a inclusão no REFIS dependerá de declaração, confissão formal ou procedimento administrativo que permita sua identificação, quantificação e consolidação, sem prejuízo da posterior homologação pela autoridade fazendária competente.

§ 6º Também poderão ser incluídos no programa créditos não tributários decorrentes da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e saneamento administrados pelo SISAPA, desde que constituídos, vencidos e passíveis de inscrição ou já inscritos em dívida ativa municipal.



GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - SEBASTIÃO FABRÍCIO MARTINS PAULINO

Art. 2º O ingresso no REFIS 2026 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, observados os seguintes descontos incidentes exclusivamente sobre juros de mora e multa:

Formas de Pagamento	Desconto sobre juros	Desconto sobre Multa
À vista	100%	100%
Em até 06 parcelas	80%	80%
Em até 12 parcelas	60%	60%
Em até 24 parcelas	30%	30%

§ 1º O valor mínimo da parcela será de:

I – R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa física;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

§ 2º Os descontos previstos neste artigo incidirão exclusivamente sobre juros e multa, permanecendo integralmente devidos o valor principal do crédito e a atualização monetária, na forma da legislação aplicável.

§ 3º A primeira parcela deverá ser paga em até 10 (dez) dias após a formalização da adesão.

§ 4º O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará perda do desconto incidente exclusivamente sobre a parcela inadimplida.

§ 5º Após a adesão, as parcelas vincendas serão atualizadas monetariamente na forma da legislação municipal aplicável.

Art. 3º. A adesão ao REFIS implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa;

II – renúncia a impugnações, defesas e recursos administrativos relativos aos débitos parcelados;

III – aceitação plena e irrestrita das condições estabelecidas nesta Lei;

IV – compromisso de manutenção da regularidade quanto aos tributos municipais vincendos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos, constituindo ato inequívoco de reconhecimento da dívida pelo sujeito passivo, produzindo os efeitos legais sobre o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo



GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - SEBASTIÃO FABRÍCIO MARTINS PAULINO

único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da observância das regras de decadência aplicáveis à constituição do crédito tributário.

Art. 4º. O requerimento de adesão será formalizado mediante formulário próprio, instruído com os documentos necessários à identificação do contribuinte e dos débitos abrangidos, e também:

- I** – documento de identificação do contribuinte ou de seu representante legal;
- II** – instrumento de procuração, quando a adesão for realizada por representante;
- III** – cópia do contrato social, estatuto ou documento equivalente, no caso de pessoa jurídica;
- IV** – comprovante de recolhimento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais encargos processuais, quando exigidos em execução fiscal.

Art. 5º Constituem causas de exclusão do contribuinte do REFIS 2026, com a consequente revogação dos benefícios concedidos:

- I** – o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de 04 (quatro) parcelas alternadas;
- II** – o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei ou em sua regulamentação;
- III** – a decretação de falência, recuperação judicial com liquidação ou extinção da pessoa jurídica optante;
- IV** – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, salvo quando a sucessora assumir integralmente as obrigações decorrentes do REFIS;
- V** – a prática de atos destinados a ocultar informações, reduzir artificialmente a base de cálculo ou frustrar a cobrança dos créditos abrangidos.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS implicará a exigibilidade imediata do saldo remanescente do débito, com o restabelecimento integral dos acréscimos legais e dos encargos anteriormente dispensados, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 6º A adesão ao REFIS 2026 poderá ser efetuada até 31 de outubro de 2026.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado uma única vez, por decreto do Chefe do Poder Executivo, por até 60 (sessenta) dias, mediante justificativa de interesse público.



GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - SEBASTIÃO FABRÍCIO MARTINS PAULINO

Art. 7º Não poderão aderir ao REFIS os contribuintes cujos débitos estejam vinculados a ações judiciais ou procedimentos administrativos nos quais haja pedido de compensação, abatimento, quitação, permuta ou qualquer forma de extinção da obrigação mediante créditos alegadamente devidos pelo Município.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se também às hipóteses envolvendo desapropriações, indenizações, cessão de áreas, dação em pagamento, entrega de lotes ou quaisquer outras obrigações atribuídas ao Município.

Art. 8º. Os débitos constituídos após a adesão ao REFIS não serão abrangidos pelo programa e deverão ser pagos regularmente pelo contribuinte.

Art. 9º. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, observadas as disposições nela contidas.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 15 de junho de 2026 (dois mil e vinte e seis).

SABASTIÃO FABRÍCIO MARTINS PAULINO
Presidente da Câmara Municipal